



CÂMARA
MUNICIPAL
DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº.: 14968 /2023

Projeto de Lei nº.: 296/2023

Procedência: Vereador Aloísio Varejão

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aloísio Varejão, por intermédio do qual objetiva obrigar “o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo no local da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas”.

O Autor justifica sua iniciativa na garantia da “segurança e minimizar os transtornos causados aos veículos, motociclistas, ciclistas e pedestres entre outros, por desnivelamento das vias públicas”, o que também causa “risco a segurança e integridade física”.

II – PARECER

A matéria em análise, com aplicação restrita à Cidade de Vitória, está inserida no rol da competência legislativa municipal, conforme prevê a Constituição Federal (art. 30, I e II); a Constituição Estadual (art. 28, I e II) e a Lei Orgânica (art. 18, I e II), para quem compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, considerando que o objeto do Projeto de Lei não está enumerado entre aqueles cuja competência é taxativamente privativa do Executivo Municipal (incisos do parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica), o Legislativo Municipal é competente para deflagrar o processo de produção legislativa, nos termos do inciso I do mesmo artigo.

Ressalva se faz à previsão do nivelamento dos passeios, assim entendido a “parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas” (Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro), porquanto a Lei municipal nº. 6.080/2003 (que instituiu o Código de Posturas e Atividades Urbanas), em seu art. 59, já estabelece que “O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.



Sendo assim e considerando que a palavra “via” tem acepção ampla (art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro: “São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais”); considerando que a pista de rolamento é entendida como a via para a circulação de automóveis, sugere-se emenda supressiva, consistente em suprimir do Projeto de Lei a obrigatoriedade do nivelamento dos passeios, e emenda modificativa relativa à “vias públicas”:

Redação original	Emenda
Art.1º. Fica obrigatório o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo no local da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.	Art.1º. Fica obrigatório o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo no local da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção nas pistas de rolamento .
§ 2º. O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da via pública, utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja prejudicada.	§ 2º. O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da pista de rolamento , utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja prejudicada.

Redação original	Emenda
Art. 3º. É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes as Empresas, e Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando executarem serviços que implique em refazer o piso do passeio ou via pública.	Art. 3º. É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes às Empresas e Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando executarem serviços que implique em refazer o piso da pista de rolamento .





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Redação original	Emenda
Art. 4º. No contrato entre o Município de Vitória e empresas ou concessionárias que realizam quaisquer serviços de manutenção em passeios e vias públicas, deverá conter cláusula obrigatória sobre o nivelamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.	Art. 4º. No contrato entre o Município de Vitória e empresas ou concessionárias que realizarem quaisquer serviços de manutenção nas pistas de rolamento , deverá conter cláusula obrigatória sobre o nivelamento a que se refere o art. 1º desta Lei.
Parágrafo único. O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção, em vias públicas e passeios, incluirá também o nivelamento de tampões.	Parágrafo único. O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção nas pistas de rolamento , incluirá também o nivelamento de tampões.

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA**, com emendas.

Palácio Atílio Vivacqua, 1º de março de 2024.

Vereador Davi Esmael – PSD



AJUDE A COMBATER
A VIOLENCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000339003300370634903A005400520041005 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

vereador

Davi

Esmael

Câmara Municipal de Vitória

Av. Mal Mascarenhas de Moraes, 1788

Vitória - ES

CEP: 51.000-000

www.davi.esmael.com.br